



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28-30.2012.6.22.0000 – CLASSE 26 –
PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Ministro Marco Aurélio

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

PLEBISCITO – MUNICÍPIO – HOMOLOGAÇÃO –
ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –
INEXISTÊNCIA DE LEI – INVIABILIDADE. Enquanto não
editada a lei federal prevista no artigo 18 da Carta da
República, revela-se imprópria a realização de plebiscito
visando a definir criação, incorporação, fusão ou
desmembramento de Município.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em decidir pela não homologação da decisão regional, nos
termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', written over a circular stamp.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhores Ministros, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Regional de Rondônia encaminhou a este Tribunal, para homologação, a Resolução/TRE/RO nº 50/2012, na qual se proclamou o resultado da consulta plebiscitária realizada nas Cidades de Jaru e Governador Jorge Teixeira, para a criação do Município de Tarilândia, consoante o previsto no artigo 10 da Lei nº 9.709/1998¹ combinado com o artigo 36 da Resolução/TSE nº 23.385/2012² (folhas 67 a 70).

A Assessoria Especial da Presidência, no parecer de folhas 78 a 83, manifestou-se pela ratificação do resultado afirmativo, comunicando-o à Assembleia Legislativa de Rondônia. Assinalou haver o Tribunal Superior Eleitoral autorizado a realização do aludido plebiscito, no julgamento do Processo Administrativo nº 29514, da relatoria do Ministro Gilson Dipp. Ressaltou exigir-se maioria simples para a aprovação da matéria objeto da consulta. Disse observados os requisitos previstos nos artigos 8º³ e 10 da Lei nº 9.709/1998 e no artigo 35 da Resolução/TSE nº 23.385/2012⁴. Apontou extraírem-se da apuração os seguintes dados:

- a) Escrutínio em Governador Jorge Teixeira: 6.589 votos válidos, dos quais 2.774 a favor e 3.815 contra;
- b) Escrutínio em Jaru: 28.369 votos válidos, dos quais 26.872 a favor e 1.497 contra;
- c) Total: 34.958 votos válidos, dos quais 29.646 a favor e 5.312 contra a criação do novo Município.

Asseverou não existir a lei de desmembramento de área dos Municípios de Jaru e de Governador Jorge Teixeira para a criação de Tarilândia. Destacou ser objeto deste processo administrativo

¹ Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

² Art. 36. Proclamado o resultado definitivo da consulta popular pelo Tribunal Regional Eleitoral, caberá a seu presidente a publicação e encaminhamento da decisão ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação do resultado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.709/98.

Parágrafo único. Homologado o resultado, o(a) presidente do Tribunal Superior Eleitoral dará ciência ao órgão do legislativo que editou o ato convocatório da consulta popular.

³ Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição.

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

⁴ Art. 35. Verificado que uma das propostas submetidas à vontade popular obteve maioria simples, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral levará a Ata Geral da Consulta Popular ao Plenário para aprovação

Parágrafo único. Aprovada a Ata Geral da Consulta Popular, de que trata o art. 34 desta Resolução, o Tribunal Regional Eleitoral, na mesma sessão, proclamará o resultado definitivo.

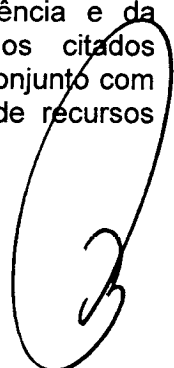
apenas a homologação do resultado da consulta plebiscitária. Saliou entender o Supremo serem inconstitucionais as leis estaduais de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios editadas antes do advento da lei complementar referida no artigo 18, § 4º, da Carta da República, ainda não promulgada. Aludiu à Emenda Constitucional nº 57/2008, pela qual convalidados os atos de tal natureza, resultantes de norma estadual publicada até 31 de dezembro de 2006. Reportou-se ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3682, no qual declarada a mora do Congresso Nacional na elaboração do mencionado diploma legal complementar e assentado configurar a não edição da norma em tempo razoável violação da ordem constitucional.

Vossa Excelência, ante a envergadura da matéria, determinou a colheita do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (folha 87), que preconiza apenas homologar-se o resultado do plebiscito, sem implicar juízo sobre a eventual criação do Município, considerando a observância dos requisitos legais na realização da consulta e a ausência de notícia de irregularidades (folhas 89 a 93). Cita o exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3682, quando declarada a mora do Congresso Nacional na elaboração da lei complementar prevista no artigo 18, § 4º, da Lei Maior. Diz inconstitucional a criação de Município por lei estadual após a publicação do acórdão resultante do referido julgamento e antes da promulgação do mencionado diploma legal complementar.

Afirma ser objeto deste processo administrativo somente a homologação do resultado da consulta plebiscitária – um dos requisitos necessários à criação do novo ente federativo –, nada impedindo aguardar-se a lei complementar para a promulgação da lei estadual pertinente. Alude ao Processo Administrativo nº 18399, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no qual se assentou não competir ao Tribunal Superior Eleitoral a homologação da criação de Município, devendo apenas confirmar o resultado da consulta realizada para este fim, consoante o disposto no artigo 10 da Lei nº 9.709/1998.

Destaca não ser automático o deferimento da realização do plebiscito, tendo em conta a impossibilidade de atingir-se o fim último desse até o advento da regulamentação determinada pela Carta da República e em obediência aos postulados da eficiência e da economicidade. Todavia, assinala não ofendidos os citados princípios neste caso, pois a consulta foi realizada em conjunto com o pleito de 2012 e não acarretou gastos relevantes de recursos (folha 23).

É o relatório.



VOTO

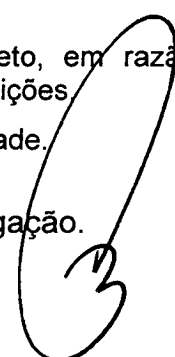
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhores Ministros, a alteração introduzida na Constituição Federal pela Emenda nº 15/1996 teve razão de ser. De 1988 até aquela data, foram criados mais de 1.200 Municípios. Por isso, surgiu a exigência da lei complementar federal, para conter essa multiplicação.

A consulta foi realizada simultaneamente com as eleições, com a finalidade prevista no artigo 18 da Carta da República. O fato consumado, no entanto, somente possui valia se estiver harmônico com a ordem jurídica e, no caso, não está. Até a vinda da lei complementar federal, não pode haver plebiscito. Confirmam, nesse sentido, o recente pronunciamento do Tribunal quando da análise do Processo Administrativo nº 2745, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, examinado na sessão administrativa de 27 de junho de 2013, cuja ementa reproduzo:

PLEBISCITO. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL.

1. O § 4º do art. 18 da Constituição condiciona a lei estadual de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Município que venha a ser publicada após 31 de dezembro de 2006 a três requisitos cumulativos, dentre os quais o cumprimento de prazo estipulado em lei complementar federal, cuja mora legislativa já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Não se justifica a realização de gastos e dispêndio de recursos com consulta popular que, pelo não advento da lei complementar federal, não poderia alcançar seu fim último em razão da inconstitucionalidade de eventual lei estadual de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Município. Assim, enquanto não editada a lei complementar prevista no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, a Justiça Eleitoral não deve realizar plebiscitos para criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios.
3. Inocorrência de gasto extra no caso concreto, em razão do plebiscito ter sido realizado juntamente com as eleições.
4. Pedido de homologação negado, por unanimidade.

Voto pelo indeferimento do pedido de homologação.



EXTRATO DA ATA

PA nº 28-30.2012.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, decidiu pela não homologação da decisão regional, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 22.10.2013.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name 'B' or a similar character, is written over the date text.